



COMISSÃO DA AMAZÔNIA, DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.305, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.305, de 2022, apresentado pelo ilustre Deputado Igor Kannário, “*acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena*”.

Conforme despacho de 10/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, a matéria foi redistribuída pela Mesa Diretora à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para análise do mérito.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 3 6 8 4 5 6 9 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

2

Apresentação: 11/12/2023 10:24:27.993 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1305/2022

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Igor Kannário, tem por objetivo acrescentar novo “parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para explicitar a aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica aos profissionais do magistério indígena”.

Inicialmente, cumpre saudar a iniciativa do nobre Deputado Autor do presente PL de suma importância para a valorização da educação indígena e para a democratização da educação em nosso país, ainda tão marcada pelo racismo e pela desigualdade.

O PL em comento acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008: “§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei são aplicáveis aos profissionais do magistério público indígena, efetivos ou contratados temporariamente”.

Apesar do magistério público indígena já ser implicitamente contemplado pela Lei nº 11.738, de 2008, faz-se necessário explicitar que o piso salarial da mencionada Lei também se aplica ao magistério indígena.

Conforme consta na justificação do PL nº 1.305/2022, “lamentavelmente, há notícias de que a contratação de profissionais para atuação no magistério indígena não tem respeitado a obrigatoriedade de pagamento do piso salarial nacional profissional estabelecido pela Lei nº 11.748, de 2008”. A justificação ainda apresenta exemplo concreto dessa exclusão do magistério indígena do piso salarial nacional em edital da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Obviamente, não existe motivo legal idôneo para que o magistério indígena seja excluído do piso salarial nacional assegurado pela Lei nº 11.748, de 2008. Tal interpretação atenta contra a própria Constituição de 1988, a qual garante aos Povos Indígenas e Tradicionais a manutenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

3

suas cosmovisões e modos de vida, o que significa a necessidade de assegurar uma educação pública diferenciada e devidamente valorizada.

A educação escolar indígena se dá nas unidades constituídas nos territórios indígenas, ou seja, as escolas são situadas em suas terras e permeada por suas culturas, as quais têm uma realidade singular, demandando pedagogia própria em respeito às especificidades e singularidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos Povos Indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Por tudo isso, podemos afirmar que a educação escolar indígena tem suas especificidades e demanda maior preparo e dedicação do profissional escolar que se envolve em “processos próprios de aprendizagem”, como diz o texto constitucional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º (...).

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (destaque nosso)

Diante do exposto, por nenhum prisma é possível sustentar a não aplicação do piso nacional da educação assegurado pela Lei nº 11.748, de 2008, ao magistério indígena. Todavia, como essa conduta infelizmente tem ocorrido na prática, faz-se necessária a presente proposição legislativa. Assim, como expresso na justificação do PL nº 1.305/2022, “para que essa indevida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

interpretação não prospere, apresenta-se o presente projeto de lei, explicitando a obrigatoriedade de aplicação do piso também ao magistério indígena".

Feitas tais considerações, estamos plenamente de acordo com o mérito do PL nº 1.305/2022, saudando ao seu ilustre Autor, razão pela qual damos parecer e pugnamos pela sua aprovação.

Apresentação: 11/12/2023 10:24:27.993 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1305/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236845695000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 3 6 8 4 5 6 9 5 0 0 0 *